

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
-------------------	----------------	--------------

8ª SL

014/2024

16/05/2024

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 01/2024

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 01/2024

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 01/2024-PE**, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **Grupo 04** da licitação pela empresa **L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343

Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br



SOLLYS TI

Projeto & Tecnologia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

Pregão Eletrônico Nº 01/2024

Processo Administrativo Nº: 59580.000269/2024-31

L C SILVA LTDA – SOLLYS TI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.063.921/0001-52, com sede na Rua Sessenta e Quatro, nº. 13, Condomínio Arco Verde, Cedro 301, Bairro Vinhais, CEP 65.070-820, no município de São Luís/MA, vem, com extremo respeito, interpor

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face da habilitação da empresa **VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe-nos interpor recurso até o dia 15/05/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



2. DO MÉRITO

A recorrente, irresignada pela ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, apresenta razões de recurso em face da habilitação ilegal da recorrida, visto que descumpriu o item 10.5 “b1; b.1.2” do Edital. Vejamos os fundamentos das razões de recurso:

a. Do descumprimento à exigência do item 10.5. do Edital

Dentre o **rol taxativo** de documentos que serão analisados com fins de comprovar a qualificação econômico-financeira, está a exigência de serem apresentados Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Pela análise dos documentos carreados pela recorrida, é de fácil constatação que o Balanço Patrimonial não foi registrado na Junta Comercial da sede da licitante, nem tão pouco o sócio proprietário da empresa assinou o referido documento.

Esclarecemos e reafirmamos conforme os termos legais vigentes que qualquer documento a ser apresentado para os fins de comprovação financeira sob a forma legal do balanço patrimonial precisa possuir clareza e finalizações legais como assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

E de forma alguma a exigência de um documento como o Balanço Patrimonial na Forma da Lei, seria por ventura excessiva ou incoerente, pois a maioria das comissões permanentes de licitações, sejam de âmbitos federais, estaduais, municipais e autarquias mistas, tal documento precisa ser claro e preciso, sendo o mesmo de supra importância para cumprir a habilitação financeira de quaisquer empresas devidamente legalizadas e atualizadas.

Este recurso tem sua base na Lei 8.666/93 e 14133/2021 com primordial amplitude no art 3º a seguir exemplificado; Art. 3º.



A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nosso balanço cumpre rigorosamente a lei, e apresentamos todos os documentos alusivos à nossa empresa em pleno e total atendimento as exigências editalícia, nosso balanço segue irrestritamente a legislação vigente, então aceitar a habilitação de uma empresa que apresenta um documento não condizente ao que está legalmente sendo requerido em edital e também como determina as leis relacionadas ao que é exigido, é ferir frontalmente a Lei 8.666/93 e 14133/2021 em todo seu bojo, não há isonomia alguma em habilitar uma empresa que apresenta pela metade qualquer que seja o documento de habilitação.

Assim, não resta outra alternativa senão a de o Douto Pregoeiro promover a aplicação do que dispõe o item 10.12 do Edital, o qual traz que *“Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o Agente de Contratação (Pregoeiro) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital”*.

b. Do descumprimento à exigência do item 6.1.1. do Edital

É ilegal a classificação da recorrida, visto as irregularidades mencionadas nos itens a seguir:

“6.1.1. O licitante deverá enviar sua proposta, em reais, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total do item/grupo;
- b) Marca;



c) Fabricante;

d) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação técnica do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

6.1.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.1.7. AS PROPOSTAS DAS LICITANTES PREVIAMENTE CLASSIFICADAS EM 1º PRIMEIRO LUGAR deverão ser formuladas e encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, obedecendo os prazos estipulados neste instrumento de convocação, e será considerado o preço unitário por item expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais”.

Após a fase de lances, houve inúmeras diligências referente a proposta readequada e seus documentos de habilitação, conforme explicito abaixo:

29/04/2024 - Solicitamos que seja encaminhada Proposta Reformulada e o Catálogo com as Especificações Técnicas dos equipamentos referentes ao grupo 04 no prazo de 02 (duas) horas úteis. Conforme subitem 8.16 do Edital, caso seja possível desconto adicional, peço que envie o novo valor na proposta ajustada

30/04/2024 - Senhor (a) licitante, verificamos que foi encaminhada proposta divergente do catálogo de especificações dos itens do grupo 4, especialmente quanto a potência watts solicitada pela Codevasf, conforme o anexo II do Termo de Referência. Solicitamos encaminhar catálogo condizente com a proposta e com o solicitado pela Codevasf no grupo 04.

Senhor(a) licitante, em atenção a proposta e as especificações enviadas para o Grupo 04, informamos que a área técnica da Codevasf constatou as seguintes pendências:

Os modelos/catálogos enviados na diligência anterior atendem ao especificado pela Codevasf. Entretanto, os modelos constantes na proposta para os itens 45, 46 e 47 são diferentes dos enviados no catálogo. Sendo assim, solicitamos a correção da proposta.

Vejamos as divergências da proposta inicial, proposta readequada e seus catálogos.

MARCAS E MODELOS INSERIDOS NA PROPOSTA INICIAL		
ITEM	MARCA	MODELO/VERSÃO
45 LÂMPADA LED	ELGIN	BULBO 20W
46 LÂMPADA LED	EMPALUX	BULBO 30W
47 LÂMPADA LED	ELGIN	T8 20W
48 LUMINÁRIA	ELGIN	PAINEL EMBUTIR 18W



49 LUMINÁRIA	ELGIN	PAINEL SOBREPOR 18W
50 LUZ EMERGÊNCIA	EMPALUX	EMERGENCIA 30 LEDS

MARCAS E MODELOS NA 1º PROPOSTA READEQUADA

Nome arquivo: PROPOSTA 900012024.zip		
ITEM	MARCA	MODELO/VERSÃO
45 LÂMPADA LED	ELGIN	EGBLB20W
46 LÂMPADA LED	EMPALUX	EXBLB30W
47 LÂMPADA LED	ELGIN	EGT820WBF
48 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WEQB000
49 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WSQB000
50 LUZ EMERGÊNCIA	EMPALUX	EXIE33004

MARCAS E MODELOS NA 2º PROPOSTA READEQUADA

Nome arquivo: PROPOSTA 900012024 b.zip		
ITEM	MARCA	MODELO/VERSÃO
45 LÂMPADA LED	ELGIN	EGBLB20W
46 LÂMPADA LED	EMPALUX	EXBLB30W
47 LÂMPADA LED	ELGIN	EGT820WBF
48 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WEQB000
49 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WSQB000
50 LUZ EMERGÊNCIA	EMPALUX	EXIE33004

MARCAS E MODELOS NA 3º PROPOSTA READEQUADA

Nome arquivo: PROPOSTA 900012024 c.zip		
ITEM	MARCA	MODELO/VERSÃO
45 LÂMPADA LED	ELGIN	EGBLB20W/48LSB20FLD00
46 LÂMPADA LED	EMPALUX	EXBLB30W/AL30662
47 LÂMPADA LED	ELGIN	EGT820WBF/48LTG20FC000
48 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WEQB000
49 LUMINÁRIA	ELGIN	48D18WSQB000
50 LUZ EMERGÊNCIA	EMPALUX	EXIE33004



Item 45 – O Modelo: EGBLB20W da proposta não possui no catálogo da Elgin entregue pela segunda diligência, os modelos do catálogo são (48LSB20FLD00 e 48LSB20FMK00), informações divergentes, passivo de desclassificação.

Item 46 – O Modelo: EXBLB30W da proposta não possui no catálogo da Empalux entregue pela segunda diligência, o modelo do catálogo é (AL30662), informações divergentes, passivo de desclassificação.

Item 47- O Modelo: EGT820WBF da proposta não possui no catálogo da Elgin entregue pela segunda diligência, o modelos do catálogo é (48LTG20FC000), informações divergentes, passivo de desclassificação.

Item 50 – O Modelo: EXIE33004 da proposta não possui no catálogo da Empalux entregue pela segunda diligência, os modelos do catálogo são (IE33004, IE33005 e IE36001), informações divergentes, passivo de desclassificação.

Caros Doutos Julgadores, a empresa ora impugnada, incorre não só em equívocos cabais sobre sua habilitação jurídica, mas como podemos verificar nitidamente, incorre em erros graves em sua proposta de preços. Houveram várias mudanças de “MODELOS” dos produtos propostos na inicial. É nítido que a licitante não conhece os produtos por ela ofertados neste certame.

3. DO DIREITO

a. Do pedido de inabilitação da Recorrida

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No caso sob análise, a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar o Balanço Patrimonial e as inúmeras divergências em sua proposta.



Após análise, podemos constatar que nas disposições gerais, em sua clausula 25.3, o edital dispõe que, o excelentíssimo Senhor Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Salientamos que concordamos inteiramente com a citada clausula, entendemos que, dentro da amplitude de um certame, e do promulgamento do Decreto 10.024/2019, tais procedimentos para assegurar o bom andamento da licitação, é sem dúvida essencial e imprescindível, mas o caso em comento foge aos termos de mera correção, pois não foi um erro de digitação, o licitante estaria incorrendo em mudança de sua proposta de preços, alterando a substância da proposta enviada, pois cada modelo diferencia a sua precificação.

Diante disto, salientamos que a empresa sagrada vencedora informou os modelos dos produtos errados, conforme anexo do catalogo das fabricantes.

Aceitar a habilitação da empresa ora recorrida incorre em mudar a validade jurídica do certame.

Recorremos mais uma vez ao princípio da isonomia, sob a lei federal 8.666/93;

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao Excelentíssimo julgador, deixamos evidente que nossa empresa cumpriu o edital em toda a sua plenitude. Nossa proposta está correta, nossos documentos habilitatórios estão dentro do que rege e, solicita o edital, então as regras são para todos os licitantes. Não há como habilitar um licitante



com falhas graves em detrimento de alegações que são meras formalidades. A isonomia deixa de existir nesse ato, de forma inequívoca.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, deixamos evidente que a empresa VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, não foi registrado na junta comercial da sede da licitante e não possui a assinatura do representante legal da empresa no citado documento, invalidando sua regularidade jurídica, bem como apresentou proposta readequada divergente da proposta inicial, estando INABILITADA diante de todos os fatos aqui expostos, incorre está douta comissão em equivoco ao determinar a citada empresa como habilitada e vencedora no certame pelos vários motivos e artigos legais que já mencionamos nesta peça recursal, requeremos desta feita a Vossa (s) Senhoria(s) que conceda provimento pleno ao presente recurso, INABILITANDO a empresa . VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA e dando continuidade ao certame ora recusado para atender as normas legais vigentes e pertinentes ao caso.

O não atendimento ao presente recurso, mesmo diante da ampla explanação e provas apresentadas, mantendo a habilitação da empresa VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA estaria esta douta comissão ferindo frontalmente a legislação federal ao que rege as leis de licitações e a própria Constituição Brasileira, não nos restando senão buscarmos as esferas hierarquicamente superiores para manter nosso direito legal, estando nossa empresa amparada pela Lei 8.666/93, 14133/2021 e demais artigos vigentes sobre o caso aqui elencado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

LUIS CHARLES
SILVA E
SILVA:66070031
334

Assinado de forma
digital por LUIS
CHARLES SILVA E
SILVA:66070031334
Dados: 2024.05.15
23:21:20 -03'00'

L C SILVA LTDA, CNPJ. 33.063.921.0001-52
LUIS CHARLES SILVA E SILVA, CPF. 660.700.313-34
REPRESENTANTE LEGAL